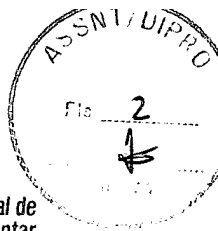


AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ASSNT/DIPRO Protocolo Nº. 33902. <u>361875</u> /2012- <u>12</u> Data Registro <u>6</u> / <u>8</u> /2012. Hora Registro <u>11</u> : <u>17</u> Assinatura: <u>Isandra</u>
--



Nota nº 18 /2012/ASSNT/DIPRO/ANS

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2012.

Assunto: Proposta de Resolução Normativa para regulamentar a prestação de informação aos beneficiários acerca da negativa de autorização dos procedimentos solicitados pelo médico assistente.

Processo: 33902.356886/2012-81.

Senhora Diretora-Adjunta,

A presente Nota visa apresentar os argumentos técnicos para edição de Resolução Normativa, a fim de regulamentar a prestação de informação aos beneficiários, por parte das operadoras, relativa à motivação para a negativa de autorização dos procedimentos solicitados pelo médico assistente.

Inicialmente, cabe frisar que, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 77 da RN 197/2009, Regimento Interno da ANS, a presente Nota serve como Exposição de Motivos para a manifestação da Procuradoria sobre a matéria a seguir delineada.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, criada por intermédio da Lei 9.961/2000, foi incumbida de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Nesse sentido, é preocupação constante da Diretoria Colegiada desta Agência a busca da sustentabilidade do setor de saúde suplementar, tendo em foco a garantia dos direitos dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, especialmente o amplo e irrestrito exercício do princípio da informação.

O acesso à informação recebeu especial atenção da Diretoria Colegiada da ANS ao estabelecer as diretrizes da Agenda Regulatória 2011/2012, uma vez que seus Eixos visaram aumentar o espectro de informação ao beneficiário.

Os esforços desta Agência em dar enfoque e relevância ao princípio da informação serão claros e óbvios.

Não obstante, alguns pontos merecem incremento por parte do mercado regulado, notadamente quanto à autorização de procedimentos.

Sabe-se de sobejo que, apesar dos esforços desta Agência no sentido de aumentar o acesso à informação por parte dos beneficiários, o número de demandas judiciais têm crescido nos últimos anos.

Sensível ao mencionado crescimento, fruto do exercício do legítimo direito do cidadão de buscar a tutela jurisdicional – previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República - o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em reunião do Comitê Nacional do Fórum de Saúde, formalizou sua



preocupação com a ausência de prestação de informação aos beneficiários no tocante à ausência de autorização de procedimentos.

Apesar de, no mercado de saúde suplementar, ainda se verificar a convivência de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98 – onde suas cláusulas determinam a autorização e cobertura dos procedimentos – e contratos “novos”, que devem cumprir o Rol de Procedimentos e Eventos em saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, evidencia-se que, efetivamente, as regras para justificar a negativa de autorização de procedimentos não são claras para os beneficiários.

Na realidade, embora as operadoras utilizem fundamentos técnicos para a não autorização dos procedimentos, o que se verifica, via de regra, é a ausência de conhecimento dos beneficiários dos mecanismos utilizados para justificar a negativa, seja pelo desconhecimento dos termos técnicos, seja pela falta de comprovação da comunicação das razões da negativa.

Nesse contexto, o CNJ solicitou, em atenção ao princípio da informação, que esta Agência elaborasse normativo para regulamentar o modus operandi da prestação de informação aos beneficiários acerca da negativa de autorização dos procedimentos solicitados pelo médico assistente.

Recepcionada a demanda pela Gerência-Geral de Relações Institucionais – GGRIN/PRESI, a mesma foi submetida à análise da Diretoria Colegiada, em sua 340ª Reunião, ocorrida no dia 04 de julho de 2012, sendo deliberado que esta Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO ficaria responsável por elaborar uma minuta de normativo.

Por todo o exposto, esta DIPRO apresenta a minuta anexa, a qual será esquadrinhada.



A minuta visa regulamentar o modo de comunicação aos beneficiários acerca das razões para a negativa de autorização dos procedimentos solicitados pelos médicos assistentes, estipulando, ao final, sanção para o seu descumprimento.

O texto sugerido estabelece que, quando houver negativa de cobertura para procedimento, a operadora deverá informar ao beneficiário em linguagem clara e adequada, i.e., evitando a utilização de termos técnicos e/ou de difícil compreensão, o motivo da ausência de autorização do procedimento. Outrossim, deverá indicar a cláusula contratual ou o dispositivo legal usado como justificativa para a negativa.

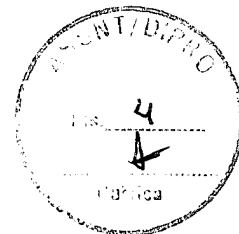
Para tal comunicação ao beneficiário, estabeleceu-se o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da negativa, em atendimento à proposta do CNJ. Nos atendimentos de urgência e emergência, não será possível qualquer negativa de autorização.

Em seguimento, a minuta de RN exige que, caso o beneficiário solicite, deverá ser encaminhada a comprovação da negativa do procedimento por correspondência ou por meio eletrônico, a seu critério.

Por fim, o normativo proposto prevê penalidade pelo descumprimento de seus ditames, acrescentando novo dispositivo ao texto da RN 124/2006 – que dispõe sobre a aplicação de penalidades às operadoras – a fim de aplicar multa pecuniária quando a operadora deixar de informar ao beneficiário os motivos da negativa de autorização do acesso ou cobertura previstos em lei.

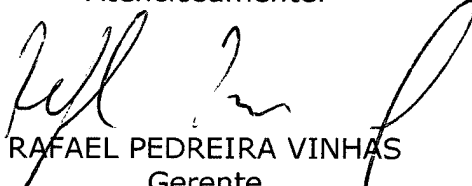
Face ao exposto, apresentados os argumentos técnicos para a edição do normativo delineado, recomenda-se o envio dos presentes autos à Gerência de Consultoria Normativa – GECOS, da Procuradoria Federal Junto à ANS – PROGE, para análise de adequação jurídica da proposta anexa, a fim de que,





posteriormente, a minuta seja submetida à Consulta Pública, nos moldes da RN 242/2010.

Atenciosamente.



RAFAEL PEDREIRA VINHAS
Gerente

Assessoria Normativa dos Produtos/DIPRO

De acordo em 01/08/2012. Encaminhe-se à GECOS/PROGE para análise.



CARLA DE FIGUEIREDO SOARES

Diretora- Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO/ANS

